

ANDRÉ LEMOS JORGE  
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
NEWTON DE LUCCA  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RENATA MOTA MACIEL  
*ORGANIZADORES*

# **COLETÂNEA DA ATIVIDADE NEGOCIAL**

São Paulo  
2019



© 2019 UNINOVE Todos os direitos reservados. A reprodução desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação do copyright (Lei nº 9.610/98). Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio, sem a prévia autorização da UNINOVE.

Conselho Editorial: Eduardo Storópoli  
Maria Cristina Barbosa Storópoli  
Nadir da Silva Basílio  
Cristiane dos Santos Monteiro

*Os conceitos emitidos neste livro são de inteira responsabilidade dos autores*

Capa: Big Time Serviços Editoriais  
Diagramação: Big Time Serviços Editoriais  
Revisão: Antonio Marcos Cavalheiro

Catálogo na Publicação (CIP)  
Cristiane dos Santos Monteiro – CRB/8 7474

---

Coletânea da atividade negocial / organizadores: André Guilherme  
Lemos Jorge et al. – São Paulo: Universidade Nove de Julho,  
UNINOVE, 2019. 596 p.

ISBN: 978-85-89852-91-3 (e-book)

1. Direito empresarial 2. Sociedades comerciais – legislação  
I. Organizadores II. Título

CDU 347.7

---

## LXII. Efeitos da falência sobre os bens, obrigações e ao falido

*João Pedro Scalzilli*

*Luis Felipe Spinelli*

*Rodrigo Tellechea*

**A** sentença falimentar produz uma série de consequências jurídicas que atingem diversos interesses envolvidos na falência. Dentre esses efeitos há aqueles que recaem sobre a pessoa do falido (*efeitos de caráter pessoal*) e aqueles que atingem os seus bens e obrigações (*efeitos de caráter patrimonial*).

Sobre os efeitos de caráter patrimonial, vale, primeiramente, destacar os efeitos quanto aos bens do falido, lembrando que o objetivo precípua da falência é a liquidação do patrimônio do devedor para o pagamento dos credores, conforme as preferências legalmente estabelecidas. Assim, a fase de arrecadação, avaliação e guarda dos bens do falido consiste na primeira etapa material rumo ao atingimento dessa finalidade e está regulada na Seção VII do Capítulo V da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (art. 108 ao art. 114).

A arrecadação é ato judicial<sup>1</sup>, de natureza administrativa, que o administrador judicial pratica por determinação legal, no sentido de apreender os bens do devedor. É a primeira ação do administrador judicial após a assinatura do termo de compromisso. Está relacionada à perda, por par-

---

<sup>1</sup> A sentença falimentar marca o termo final da fase cognitiva da ação falimentar, decretando a quebra do devedor, e dá início à fase executiva, que se desenvolverá, ordenadamente, com a prática de atos voltados à liquidação do patrimônio do falido (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 249-250). A partir desse momento, perde o falido o poder de vincular os bens componentes de seu patrimônio com novas obrigações posteriores à quebra, sejam elas de ordem contratual, por declaração unilateral de vontade e até em decorrência de responsabilidade civil (*ex delicto*): ocorre uma cristalização da posição patrimonial do falido. Cf. FERRARA, Francesco. *Il fallimento*. Milano: Giuffrè, 1966, p. 280; SATTA, Salvatore. *Istituzioni di diritto fallimentare*. 5 ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1957, p. 143 ss.

te do falido, dos direitos de administrar e de dispor de seus bens<sup>2</sup> – que, a partir da decretação da falência, passarão à massa falida<sup>3</sup>.

A posse direta por parte do administrador judicial será exercida de modo a cumprir o fim último da execução coletiva: a liquidação para o pagamento dos credores<sup>4</sup>. Para tanto, deverão ser coletados todos os bens que tenham algum valor econômico, sejam eles bens presentes ou futuros, assim como os documentos que possam ter alguma serventia para a ação falimentar (ressalvadas as exceções previstas em lei, caso dos bens impenhoráveis), devendo também ser lacrado o(s) estabelecimento(s) do devedor (salvo continuidade da atividade na falência). Também deverão ser arrecadados bens constritos em outros processos e bens na posse de terceiros. Por outro lado, sendo arrecadados bens de terceiros que estavam na posse do falido quando da quebra, estes podem ser objeto de pedido de restituição por seus proprietários.

O administrador judicial lavrará auto de arrecadação contendo, entre outras informações, a descrição dos bens arrecadados e a sua avaliação. A avaliação pode ser feita separadamente ou em bloco, pelo próprio administrador judicial ou por perito avaliador. Importante destacar que até a alienação (que pode ocorrer de modo antecipado na hipótese de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa), os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial, seu natural depositário<sup>5</sup> (ou de pessoa

---

<sup>2</sup> Materializa a perda da administração e da disponibilidade, não da propriedade. Como explica FERRARA, a perda da propriedade seria uma medida excessiva, pois, para que o objetivo da ação falimentar seja atingido, basta que o falido perca o direito de administrar e dispor do seu patrimônio, e que este seja administrado e liquidado coativamente no interesse dos credores. O direito do falido sobre o seu patrimônio é paralisado, não extinto (FERRARA, Francesco. *Il fallimento*. Milano: Giuffrè, 1966, p. 282). No mesmo sentido, precisa MAGGIORE que da falência não decorre uma separação patrimonial, mas tão somente uma destinação do patrimônio à liquidação (MAGGIORE, G. Ragusa. *Istituzioni di diritto fallimentare*. 2 ed. Milano: CEDAM, 1994, p. 153). Entre nós, no mesmo sentido: VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 252.

<sup>3</sup> Como se houvesse um penhoramento geral de seu patrimônio (desapossamento). Cf. VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 250-251. PROVINCIALI, Renzo. *Trattato di diritto fallimentare*, v. II. Milano: Giuffrè, 1974, p. 783-785. Sobre o iso da expressão “penhoramento” MAGGIORE, G. Ragusa. *Istituzioni di diritto fallimentare*. 2 ed. Milano: CEDAM, 1994, p.150 ss.

<sup>4</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 251.

<sup>5</sup> O administrador judicial tem o dever de manter e conservar os bens arrecadados, sob pena de responsabilização por eventuais prejuízos causados, forte nos arts. 32, 108, §1º, e 112 da

por ele escolhida, sob a sua responsabilidade – a praxe é a nomeação de leiloeiro como tal)<sup>6</sup>. A massa falida deve suportar todas as despesas relacionadas à arrecadação, avaliação, guarda e conservação dos bens do falido (na verdade, não somente essas, mas todas as despesas incorridas para a liquidação do seu patrimônio); as dívidas geradas a partir de tais atos – tidos como essenciais ao processo falimentar – são consideradas extraconcursais, conforme a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF, art. 84, III). Por sua vez, é possível que sejam firmados contratos de locação ou outras modalidades referentes aos bens da massa falida para que seja gerada renda.

No que diz respeito às obrigações do falido, o efeito constitutivo da sentença falimentar altera o quadro pregresso das relações jurídicas do devedor. A Seção VIII do Capítulo V da LREF, composta por 14 dispositivos (arts. 115-128), regulam essa temática. O objetivo do legislador foi traçar regras jurídicas diferenciadas para o falido, coobrigados e seus contratantes, afastando, nesse contexto específico, a incidência das normas de direito comum atinentes ao regime obrigacional, ao mesmo tempo em que concebe um leque de obrigações especiais de caráter bastante peculiar. Porém, o tratamento dispensado não foi exaustivo. A intenção da LREF foi restrita e consistiu, basicamente, no estabelecimento de previsões gerais que delineassem a melhor forma para o cumprimento das obrigações assumidas anteriormente à decretação da falência e o adimplemento de alguns tipos contratuais específicos, além de prever a impossibilidade de credores buscarem seus direitos na forma direta e objetiva preconizada pela legislação civil. As mudanças realizadas não significam, contudo, a derrogação do regramento da matéria posto no Código Civil ou na legislação apartada, mas sim o ajuste do calibre de certas previsões legais em razão do novo estado jurídico do falido.

A falência sujeita todos os credores do falido e os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável somente podem ser exercidos na forma da LREF; ainda, cabe ao administrador judicial, mediante autorização do Comitê de Credores, decidir se cumpre os con-

---

LREF (VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 275).

<sup>6</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Seção VII: Da arrecadação e da custódia dos bens: arts. 111-114. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 831.

tratos bilaterais se isso reduzir ou evitar o aumento do passivo ou for necessário à manutenção e preservação dos ativos, enquanto que o administrador judicial, também mediante autorização do Comitê de Credores, dará cumprimento a contrato unilateral se isso reduzir ou evitar o aumento do passivo ou for necessário à manutenção e preservação dos ativos. Ainda, são tratados temas como (i) a suspensão de direitos e (ii) os contratos em que o falido é parte, particularmente no que diz respeito a casos especiais como a sustação da compra e venda em trânsito, a compra e venda de coisa móvel com reserva de domínio, a compra e venda a termo, a promessa de compra e venda de bens imóveis, o contrato de locação, o patrimônio de afetação, o contrato de mandato, a compensação de créditos e o contrato de sociedade, entre outros.

Finalmente, a decretação da falência irradia efeitos sobre o falido e seus bens particulares (arts. 102-104): (i) é afastado do controle das suas atividades, restando (ii) inabilitado para o exercício da atividade empresarial e (iii) desapossado da propriedade de seus bens (este já examinado acima). A explicação para a imposição dessas limitações é coerente com a sistemática proposta pela LREF: a prolação da sentença falimentar acarreta a criação de um novo estado jurídico para o devedor, o estado de falido<sup>7</sup>, estabelecendo-lhe uma série de restrições e submetendo-o a vários deveres, embora também lhe garanta direitos ao longo do curso do processo falimentar.

Importante delinear algumas diferenças fundamentais entre a quebra de um empresário individual e a de uma sociedade empresária<sup>8</sup>. Na primei-

---

<sup>7</sup> Para NATALINO IRTI, *status* deve ser entendido como cada posição tomada pelo indivíduo no âmbito de uma coletividade organizada (IRTI, Natalino. *Introduzione allo studio del diritto privato*. Padova: CEDAM, 1990, p. 30). Nessa linha, PAULO SALVADOR FRONTINI ressalta que: “Na verdade, o *estado de falido* é uma nova situação jurídica que somente se constitui após a sentença de falência. Ou seja, o empresário, até então posicionado em meio a um complexo de relações jurídicas próprias de sua qualificação, torna-se, pela sentença de falência, um *empresário falido*. Ser falido constitui uma nova situação jurídica, anterior à precedente. Daí ser correto falar-se em *estado de falido*. ‘Estado’, aí, no sentido de *status*, um complexo de relações jurídicas, de deveres, direitos, obrigações, sujeições, que se ajusta ao que, na moderna teoria do negócio jurídico, se chama justamente *situação jurídica*.” (FRONTINI, Paulo Salvador. Do estado de falido: sua configuração – inovações da Lei de Recuperação e Falência. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 44, n. 138, abr./jun. 2005, p. 8, grifo do autor). Ver, também: PROVINCIALI, Renzo. *Trattato di diritto fallimentare*, v. II. Milano: Giuffrè, 1974, p. 772-775; FERRI. *Manuale di diritto commerciale*. 30 ed. Milano: UTET, 2011, p. 65

<sup>8</sup> Quanto à metodologia do estudo dos efeitos da falência sobre o falido, deve-se realizar uma interpretação cuidadosa e atenta da LREF. Ao regular os efeitos da falência sobre o falido, o

ra hipótese, recairão sobre a pessoa do empresário todos os efeitos jurídicos da aplicação do regime liquidatório. Já as sociedades empresárias, na condição de entes coletivos, continuam atuando por meio de seus órgãos<sup>9</sup>, mesmo na falência. São representadas (*rectius*: apresentadas) por seus administradores (ou liquidantes). Na sua falência, em princípio, a inabilitação e o desapossamento, nos termos do art. 81, §2º, da LREF, atingem somente a sociedade empresária, não se estendendo aos administradores<sup>10</sup> (e ao liquidante, caso a sociedade esteja em liquidação)<sup>11-12</sup>. A sociedade falida será representada perante o Juízo falimentar pelos seus

---

legislador prendeu-se demasiadamente à figura do empresário individual, não tratando de modo suficientemente claro acerca de tais efeitos sobre as sociedades empresárias. A LREF, seguindo orientação histórica, foi elaborada tendo como destinatário final – figura central do sistema – o empresário individual (ou seja, suas normas estão direcionadas, de modo primordial, à pessoa física), e não as sociedades empresárias, como, aliás, já o fora o Decreto-Lei nº 7.661/1945. As dificuldades daí decorrentes se traduzem na aplicação muitas vezes equivocada da Lei, mormente no que toca ao alcance dos efeitos da falência em direção aos sócios da sociedade falida, acarretando, não raro, o comprometimento de bens que não deveriam ser atingidos pela quebra e a responsabilização de pessoas cuja participação era meramente societária.

<sup>9</sup> Nesse particular, PONTES DE MIRANDA destaca que: “Mais uma vez temos de frisar a distinção entre a atividade do órgão da pessoa jurídica e a atividade do *representante*. Órgão não representa. Órgão é a própria pessoa jurídica, por seu órgão (por sua *parte*), que pratica o ato jurídico. Nos próprios casos em que se proíbe representação, o órgão pode funcionar; é a pessoa jurídica, por si mesma, que pratica o ato jurídico. O órgão só *funciona*. Aí, funciona *presentando*, fazendo presente a pessoa jurídica.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XXXIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961, p. 138).

<sup>10</sup> Resta abarcado, também, o administrador de fato, como, inclusive, faz referência expressa o art. 179 da LREF, além de o art. 81, §2º, ao dispor sobre a matéria, não fazer distinção entre administrador *de fato* e *de direito*: fala, somente, em *administrador*. E assim os tribunais pátrios têm decidido: TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 994.09.291083-9, Rel. Des. Pereira Calças, j. 02/03/2010; STJ, 5ª Turma, Recurso em HC 4.570-1/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 07/06/1995; TJSP, 2ª Câmara Cível, AI 270.404-1/3, Rel. Des. Lino Machado, j. 05/12/1995. Mas, como não poderia ser diferente, mero procurador ou empregado não responde pela sociedade falida (PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 376; TJRJ, 1ª Câmara Criminal, HC 5.636, Rel. Des. Osny Duarte Pereira, j. 17/07/1980). Afirmando que a inabilitação também atingiria os administradores, ver: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Capítulo XXIV: Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de direito empresarial*, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 561.

<sup>11</sup> Nada impede que a sociedade que se encontre em dissolução, judicial ou extrajudicial tenha sua falência decretada, encerrando-se a liquidação no ponto em que se encontra.

<sup>12</sup> O art. 81, §2º, da LREF evidencia que os administradores ou liquidantes da sociedade não se sujeitam aos efeitos da falência. Em princípio, os administradores ou liquidantes não sofrem nem a inabilitação (art. 102) nem perdem o direito de administrar seus bens (pessoais) ou deles dispor (art. 103). Sobre o tema, dentre outros, ver: FÉRES, Marcelo Andrade. Seção V: Da inabilitação empresarial, dos direitos e deveres do falido. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina;

administradores (ou, eventualmente, pelos liquidantes, na hipótese de estar em liquidação), como dispõe o art. 81, §2º, da LREF.

O *caput* do art. 81 e os arts. 115 e 190 da LREF estipulam que a decisão que decreta a falência de uma sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes<sup>13</sup>. Essa categoria de sócio também acaba inabilitada e desapossada de seus bens, o que, *a contrario sensu*, evidencia que os sócios de responsabilidade limitada não se sujeitam aos efeitos da falência.

O falido, durante o curso do processo falimentar, possui uma série de direitos arrolados ao longo da LREF, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 103, parágrafo único. Segundo o art. 103, o falido pode (i) fiscalizar a administração da falência, (ii) requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e (iii) intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis. Esse rol de direitos existe em decorrência do interesse do falido em acompanhar o andamento do processo falimentar – mesmo porque a discussão gira em torno de patrimônio de sua titularidade. A propósito, os interesses do falido nem sempre convergem com os interesses da massa falida, ou seja, ele pode possuir interesse próprio e autônomo<sup>14</sup>.

A sentença que decreta a falência do devedor impõe a ele uma série de deveres que perduram enquanto transcorrer o processo falimentar. O art. 104 da LREF lista os deveres abaixo: (i) dever de comparecimento e declaração; (ii) dever de depositar os livros obrigatórios; (iii) dever de não se ausentar; (iv) dever de comparecimento; (v) dever de entregar todos os bens, livros, papéis e documentos; (vi) dever de prestar informações; (vii) dever de auxiliar; (viii) dever de examinar as habilitações de créditos; (ix) Dever de assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; (x) dever de manifestar-se quando determinado pelo juiz; (xi) dever de apresentar a relação de seus credores; e (xii) de-

---

CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 758-799, p. 765.

<sup>13</sup> TJRJ, 9ª Câmara Cível, APC 0106837-38.2004.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira Silva, j. 05/20/2010.

<sup>14</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 702.835/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16/09/2010; STJ, 4ª Turma, REsp 1.003.359/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/09/2012. Na doutrina: BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. *Falências e concordatas*. 2 ed. atual. São Paulo: LTr, 1996, p. 352, 355.



ver de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Da análise do rol de deveres do falido, depreende-se que existe, a rigor, um dever geral de colaboração. Subentende-se da redação do art. 104 que os atos devem ser realizados pessoalmente pelo falido<sup>15</sup>.

### Referências e sugestões de leitura para aprofundamento

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. *Falências e concordatas*. 2. ed. atual. São Paulo: LTr, 1996, p. 352, 355.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Capítulo XXIV: Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de direito empresarial*, v.– recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 561.

DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961, p. 138). t. XXXIV.

FÉRES, Marcelo Andrade. Seção V: Da inabilitação empresarial, dos direitos e deveres do falido. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 758-799.

FERRARA, Francesco. Il fallimento. Milano: Giuffrè, 1966, p. 280; SATTA, Salvatore. *Istituzioni di diritto fallimentare*. 5 ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1957, p. 143 ss.

FERRARA, Francesco. *Il fallimento*. Milano: Giuffrè, 1966, p. 282.

FERRI. *Manuale di diritto commerciale*. 30 ed. Milano: UTET, 2011, p. 65.

FRONTINI, Paulo Salvador. Do estado de falido: sua configuração – inovações da Lei de Recuperação e Falência. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 44, n. 138, abr./jun. 2005.

IRTI, Natalino. *Introduzione allo studio del diritto privato*. Padova: CEDAM, 1990, p. 30.

MAGGIORE, G. Ragusa. *Istituzioni di diritto fallimentare*. 2 ed. Milano: CEDAM, 1994.

---

<sup>15</sup> Salvo quando a lei expressamente autorizar que se possa fazê-lo mediante representação Cf. VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 216.

**402 - LXII. Efeitos da falência sobre os bens, obrigações e ao falido**

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

PROVINCIALI, Renzo. *Trattato di diritto fallimentare*, v. II. Milano: Giuffrè, 1974.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Seção VII: Da arrecadação e da custódia dos bens: arts. 111-114. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 831.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. 2. ed. São Paulo:

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. Rio de Janeiro: Forense, 1948. v. I.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.